

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202016448000845

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 531/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. FUNÇÃO COMISSIONADA – FCPE. LEI ESTADUAL Nº 20.491/2019. DESIGNAÇÃO RETROATIVA. IRREGULARIDADE. ARTIGO 3º, INCISO II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.566/2019. IMPOSSIBILIDADE DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DEVIDO. *CAPUT* DO ART. 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020.

1. Tratam os autos do Memorando nº 4/2020 (000010923543), por meio do qual o servidor Nélio Vicente Coelho Fortunato, ocupante do cargo de Agente de Segurança Prisional, requer o pagamento de diferença salarial em razão do exercício de função comissionada de Diretor da Unidade Prisional de Itapuranga nos períodos compreendidos entre 16/09/2019 a 30/09/2019, e 01/10/2019 a 31/10/2019, para a qual foi designado via Portarias nº 2011/2019 e 2267/2019 (000010924438), respectivamente.

2. A Procuradoria Setorial da Diretoria Geral de Administração Penitenciária, por meio do Parecer ADSET nº 450/2021 (000026009064), se manifestou pelo indeferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa ao período de 16/09/2019 a 30/09/2019; e pelo deferimento do pedido de pagamento da Função Comissionada referente ao período de 01/10/2019 a 31/10/2019.

3. A parecerista argumentou que a diferença requerida relativamente ao período de 16/09/2019 a 30/09/2019 é oriunda de substituição de Função Comissionada– FCPE, vide Certidão nº 394/2021 (000021476214), e que o art. 59, V, “b”¹ da Lei Estadual nº 20.491/2019 estabelece que funções comissionadas são insuscetíveis de substituição, do que resulta a vedação ao pagamento das respectivas diferenças salariais, entendimento esse concorde ao Despacho “AG” nº 4502/2017 (000028588961).

4. Em relação ao período de 01/10/2019 a 31/10/2019, a parecerista explicitou que não se tratava de substituição, mas de designação retroativa. Com efeito, o requerente fora designado à

função, a partir de 01/10/2019, pela Portaria n. 2267/2019 (000010924438), subscrita, porém, apenas em 31/10/2019. Nada obstante a irregularidade, a Procuradoria Setorial opinou pelo pagamento do valor atinente aos dias efetivamente trabalhados, por não haver indícios de má-fé do interessado, com fulcro nos princípios da dignidade humana, do valor social do trabalho, e da vedação ao locupletamento sem causa da Administração, conforme, *mutatis mutandis*, orientação já exarada por este Gabinete no Despacho GAB nº 885/2021 (000026009837), em relação à nomeação retroativa para cargo de provimento em comissão.

5. Sobre esse ponto, porém, a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da DGAP/GO, sustentara que, em cumprimento ao artigo 3º, inciso II², do Decreto estadual nº 9.566/2019, não haveria falar em pagamento de função comissionada decorrente de ato designativo com efeito retroativo (000011791207).

6. Por fim, a unidade de consultoria jurídica destacou a necessidade de a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Pasta averiguar eventual pagamento em duplicidade para a mesma função de Diretor de Unidade Prisional, nos termos explicitados no item 15 do opinativo.

7. É o relatório.

8. Em proêmio, esclareça-se que a matéria relativa ao pagamento de diferenças remuneratórias pelo exercício de função comissionada em caráter de substituição foi objeto de orientação deste Gabinete no bojo do Despacho “AG” nº 4502/2017 (000028588961), como destacado pela própria parecerista. Sendo assim, às Procuradorias Setoriais compete, diretamente, orientar a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes do citado despacho, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

9. No tocante à possibilidade de pagamento das diferenças oriundas de exercício de função comissionada sem suporte em ato designativo prévio, a previsão do citado artigo 3º, inciso II, do Decreto estadual nº 9.566/2019, conquanto evidencie a irregularidade da situação fática objeto desses autos, não é suficiente para obstar a retribuição pecuniária ao servidor se constatado o efetivo desempenho das atribuições inerentes à função. Isso, porque o *caput* do art. 4º, da Lei estadual nº 20.756/2020, diploma de hierarquia legislativa superior, veda a prestação de serviços gratuitos pelo servidor; norma essa que, pela sua generalidade, alcança não apenas o exercício de cargo, mas igualmente o de função comissionada. Somado a isso, a ausência de distinção relevante em nível constitucional³ acerca da natureza e finalidade de cargos e funções em comissão justifica a invocação, ao caso ora em apreço, da fundamentação e da conclusão cunhadas no Despacho GAB nº 885/2021 (000026009837), também mencionado pela parecerista, segundo o qual, embora o exercício de cargo em comissão não precedido de regular nomeação e posse seja destituído de fundamento legal, não poderá haver recusa do pagamento dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de locupletamento ilícito da administração pública.

10. De todo exposto, **aprovo o item 14 do Parecer ADSET nº 450/2021**, no sentido da possibilidade do pagamento das diferenças salariais pleiteadas em razão do exercício da FCPE 5 durante o período de 01/10/2019 a 31/10/2019, uma vez evidenciada a efetiva prestação dos serviços. Reforço que os demais pontos restaram conclusivamente orientados pela Procuradoria Setorial da Pasta.

11. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, inclusive

cientificar o Titular da Pasta sobre a ilegalidade de editar atos de designação de funções comissionadas com efeito retroativo, sob pena de incorrer em ilícitos de ordem administrativa. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e demais Procuradorias Setoriais, que deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, e por último ao CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Art.59. *As Funções Comissionadas (FC), destinadas ao atendimento das necessidades dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo, são as especificadas no Anexo VI desta Lei, observado o seguinte: [...]*

V - a função comissionada:

[...]

b) é insusceptível de substituição;

2Art. 3o *As Funções Comissionadas, previstas no Anexo VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei no 20.491, de 25 de junho 2019, serão designadas por portaria dos Secretários de Estado ou seus equivalentes hierárquicos, sendo vedada: [...]*

II – a concessão de função comissionada com data retroativa; e

3Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 23 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/05/2022, às 15:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029425626 e o código CRC 877743F7.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202016448000845



SEI 000029425626